



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 7062024
(relativo ao Processo 59512024)
Código de validação: 67CA48EE89

Processo Administrativo: Nº 5951/2024
Documento de Origem: [MEMO INAUGURAL](#)
Interessado: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
Assunto: LICITAÇÃO – FASE INTERNA (VIGILÂNCIA ARMADA))

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 20942024 Download alternativo](#), verificamos que se trata de nova manifestação acerca do Processo Administrativo nº 5951/2024, instaurado a partir do [MEMO INAUGURAL](#) no qual a **Coordenadoria de Serviços Gerais** solicita autorização para deflagração de processo licitatório objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância armada, no valor estimado de **R\$ 4.986.114,81 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e quatorze reais e oitenta e um centavos)**.

Esta Assessoria manifestou-se pela existência de impedimentos, conforme [PTC-ACI - 5172024 Download alternativo](#) e após a referida manifestação foram juntados e considerados os seguintes documentos nesta análise: Anexo do documento : [Planilha SARAH LICITACAO 2024.pdf \(Descrição: PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO RETIFICADA\)](#) Download alternativo; Anexo do documento : [2- TR Anexos.pdf \(Descrição: TR RETIFICADO\)](#) Download alternativo; Anexo do documento : [1 ETP-CSG122024_ASSINADO.pdf \(Descrição: ETP RETIFICADO\)](#) Download alternativo; Anexo do documento : [1 Anexos do memo.pdf \(Descrição: ANEXOS COMPROBATÓRIOS\)](#) Download alternativo; [DESPACHO-CSG - 8482024 Download alternativo](#); [DESPACHO-COF - 15362024 Download alternativo](#).

Tendo em vista as pendências apontadas no [PTC-ACI - 5172024 Download alternativo](#) e a juntada da documentação acima referenciada, verificamos que:

- i. A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COF) emitiu nova informação sobre disponibilidade orçamentária, sanando a pendência apontada à época, no anexo [DESPACHO-COF - 15362024 Download alternativo](#):

Tratam os autos de despesa com vigilância armada, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:

1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão Subação: 025189 - Serviços Gerais Natureza

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 1692 e-mail: 37pjespsls@mpma.mp.br

1 / 5



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Maio de 2024 às 13:37 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-7062024, Código de Validação: 67CA48EE89.**



Assessoria Técnica da Administração

*de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000
Item da subação: vigilância armada*

A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, que fixou para a Unidade Orçamentária - 070101, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 5.297.171,32 para o item vigilância armada, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 281.495,77.

- ii. No novo Estudo Técnico Preliminar ([Anexo do documento : 1 ETP-CSG122024_ASSINADO.pdf](#) ([Descrição: ETP RETIFICADO](#)) [Download alternativo](#)) foi incluído o município de São Luís, sanando a pendência apontada anteriormente;
- iii. Sobre as demais pendências apontadas a Coordenadoria de Serviços Gerais emitiu manifestação no anexo [DESPACHO-CSG - 8482024](#) [Download alternativo](#), da seguinte forma:

Considerando as pendências apontadas pela Assessoria Técnica no parecer PTC-ACI - 5172024, encaminho a documentação retificada, além das justificativas expostas abaixo, com o fito de sanar as pendências elencadas nos itens 2, 3, 4, 5, e subitens 6.1 e 8.6:

ITEM 2:

Como é cediço, ainda não foi realizado, no âmbito deste Ministério Público, a Política de Gestão de Risco. Assim, não se deve imputar a estes e outros setores do MPMA, a “análise de risco” sem a devida aprovação e regulamentação da Política de Gestão de Risco pela Alta Administração. Dessa forma, a Política/Programa de Gestão de Risco deve espelhar o alcance normativo a todas as unidades que compõe a Administração, cuja observância e adoção devem ser obrigatórias a todas as unidades e em quaisquer níveis de atuação. De forma didática, essa situação é detalhada no Manual de Gestão de Risco do STJ, que pode ser conferido através do link:

Como vimos, integram os princípios constantes na Política de Gestão de Riscos do STJ a abordagem sistêmica e o envolvimento das partes interessadas. Dessa forma, é previsto que a condução e o exercício da gestão de riscos nesta Corte deem-se de maneira inclusiva, com o apoio da Presidência do Tribunal, do Comitê de Gestão de Riscos, da Seção de Riscos Corporativos, dos gestores e das respectivas unidades organizacionais, sendo, portanto, um processo tocante a todos os níveis da nossa instituição. Por outro lado, convém destacar não ser recomendável a concepção de um plano de riscos a partir da ótica de uma pessoa apenas, posto que a identificação/ponderação de riscos e controles poderá ficar prejudicada em razão de entendimento individual que limite a amplitude da identificação e, por consequência, todo o processo de gestão de riscos, de maneira a restringir as implementações e resultados dele decorrentes. (grifo nosso).



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Maio de 2024 às 13:37 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-7062024, Código de Validação: 67CA48EE89.**



Assessoria Técnica da Administração

Entendemos, portanto, ser inexigível, pelos motivos expostos, a análise de risco, considerando não haver sido regulamentado o programa de Gerenciamento de risco pela autoridade máxima administrativa da organização, que deve implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

ITEM 3-

De fato, não foi utilizado, nesta licitação, a pesquisa de mercado, pois privilegiamos estimar o custo da contratação através do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, que foi desenvolvida pelos próprios servidores desta Coordenadoria.

A pesquisa de preço foi elaborada diretamente no sistema de pesquisa de preços do compras.gov.br e formalizada com as informações mínimas definidas no no art. 3º da IN nº 65, de 2021. Cabe esclarecer que a utilização dos parâmetros indicados no item 3 do parecer PTC-ACI - 5172024, não são exigidos de forma cumulativa pela Lei de Licitações, aliás, esse é o permissivo extraído do art. 23, caput e § 1º, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamentado, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso):

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **28 de Maio de 2024 às 13:37 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-7062024, Código de Validação: 67CA48EE89.**



Assessoria Técnica da Administração

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, infere-se do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços do Governo Federal e da inteligência da norma acima supracitada que “sendo que os dois primeiros parâmetros (que se referem a sistemas oficiais de governo e contratações públicas similares) devem ser priorizados, evitando que a pesquisa fique restrita a cotações junto a potenciais fornecedores devido ao risco de esse parâmetro, quando usado sozinho, levar a estimativas de preços superiores aos referenciais de mercado. Esse entendimento encontra-se amplamente assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Nesse cenário, os sistemas de governo são considerados a melhor fonte para pesquisa de preços, devendo ter precedência em relação aos demais. De igual modo, a Lei nº 14.133, de 2021, também orienta que o valor estimado da contratação considere os preços constantes no banco de dados públicos, sendo que a IN nº 65, de 2021, determina que sejam priorizados.

Diante do exposto, encaminhamos, em anexo, o Relatório de pesquisa de preço extraído do compras.gov.br.

ITEM 4-

Entendemos que esse item, ao contrário do exposto no PTC-ACI - 5172024, restou plenamente satisfeito, conforme se verifica do print abaixo:

Como forma de complementar a comprovação de que a demanda está incluída no planejamento da Instituição, juntamos, em anexo, os Documentos de Formalização de Demandas (nºs 136 e 147).

ITEM 5-

Salvo melhor juízo, entendemos que o Catálogo Eletrônico de padronização de compras e serviços, só deve ser exigido quando existir previamente material catalogado, a exemplo de café e açúcar, no âmbito do MPMA. Considerando a inexistência desse catálogo, sugerimos seja questionado o referido item junto à Diretoria-Geral.

SUBITEM 6.1-

Ao contrário do informado, este setor utilizou o modelo padrão de minuta do Termo de Referência, que, inclusive, restou compartilhado por todos os setores envolvidos em licitação, neste órgão.

CONCLUSÃO

Portanto, devolvemos os autos com as justificativas expostas, no sentido de justificar a ausência de impedimentos dos itens, de forma resumida:



Assessoria Técnica da Administração

1. item 2- da inexigibilidade da Análise de Risco, considerando a inexistência da aprovação e regulamentação pela Administração Superior;
2. item 3- Pesquisa de mercado justificada e anexados os documentos comprobatórios;
3. item 4- Demonstrada a confirmação de que a contratação está alinhada com o planejamento desta Instituição, através das justificativas e anexos;
4. item 5- da inexistência de Catálogo Eletrônico de padronização de compras e serviços no âmbito do MPMA, nos moldes estabelecidos pelo Governo Federal;
5. item 7- Verificar junto à COF e à Diretoria-Geral;
6. item 6.1- Padrão devidamente utilizado, conforme consta dos anexos; 7. item 8.6- Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência devidamente retificados.

Sobre a manifestação supracitada, com as justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Serviços, recomendamos que seja submetida à análise jurídica.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**.

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 12:23 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 13:37 h ()*

SILVANA MARIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO